SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0006603-36.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Diva Maria Ignan Machado**Requerido: **Banco Santander Banespa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DIVA MARIA IGNAN MACHADO, qualificado(s) na inicial, opôs impugnação em execução que lhe move Banco Santander Banespa, também qualificado, alegando que o valor da sucumbência executada deve ser calculado sobre o valor da condenação, dois (02) salários mínimos vigentes ao tempo da decisão condenatória, que era de R\$ 300,00, resultando em dívida de R\$ 283,00 e não de R\$ 5.332,00 como apontado pelo credor/impugnado.

O banco credor/impugnado não respondeu.

É o relatório.

Decido.

A sentença de primeiro grau havia condenado o banco réu a pagar à autora indenização no valor equivalente a dois (02) salários mínimos vigentes em 23 de março de 2006, condenando ainda o banco réu a pagar a sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação (*vide fls. 54*).

Essa decisão, entretanto, foi reformada pelo acórdão executado, que deu provimento ao recurso do banco réu para assentar não haja obrigação de indenizar, invertendo o ônus da sucumbência (*leia-se às fls. 106*).

O banco/impugnado não apresentou memória discriminando a evolução da conta de liquidação, de modo que não há como ser conferida a sua conta.

De fato, em 23 de março de 2006 era de R\$ 300,00 o valor do salário mínimo (*Lei* n^o 11.164/2005), de modo que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor de R\$ 600,00 acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de março de 2006, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A conta da devedora/impugnante parte do cálculo de 20% retroativo a março de 2006, quando apura R\$ 120,00 como valor dos honorários.

Esse valor, entretanto, deve ser apurado a partir da aplicação do percentual de 20% sobre o valor <u>corrigido</u> da condenação, ou seja, sobre os R\$ 600,00 acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de março de 2006, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, como já indicado acima.

Apurado esse valor é que se aplicará o percentual de 20%.

Mais há ainda outro equívoco na conta da devedora/impugnante, que aplica a correção monetária a partir de janeiro de 2007, data da sentença, quando deveria ser em março de 2006, pois a sentença assim especificou.

Um cálculo superficial, a partir da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de São Paulo, demonstra que o valor da condenação, corrigido, seria de R\$ 851,00 e os juros de mora somaria mais R\$ 604,21, totalizando uma condenação de R\$ 1.455,21 e honorários advocatícios de 291,04 em dezembro de 2012.

A conta, não obstante, necessita ser refeita e lançada nos autos pelas partes, possibilitando a discussão sob o contraditório.

Certo, porém, é que a conta do banco/impugnado supera até mesmo o valor da condenação, de modo que fica acolhida em parte a impugnação, e porque a disparidade entre as contas é tamanha que, somada ao desinteresse do banco/impugnado em defender-se, induz à idéia de maliciosidade, condeno o banco/impugnado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida executada, atualizado.

Vale destacar, a propósito dessa condenação do banco/impugnado, que "Interposta impugnação, há forçosa condenação do vencido a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência do agora incidente, porque terá exigido trabalho do profissional do litigante vencedor (cf. AI n° 990100687670 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/04/2010 ²).

Logo, acolho parcialmente a impugnação, cumprindo à devedora/impugnante refazer sua conta de liquidação, tomando por base o valor de R\$ 600,00 para sobre ele ser acrescida correção monetária pelo índice do INPC, a contar de março de 2006, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, como já indicado acima.

Essa atualização deve ter por data base o dia do depósito de fls. 13, ou seja, 27 de dezembro de 2012.

Sobre o saldo apurado nessa data deverá a devedora/impugnante deduzir o valor das custas processuais por ela desembolsadas <u>nesta execução</u>, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor executado, dado o espírito emulatório com que demanda o banco credor/impugnado, nos termos acima já indicados.

Caso ainda haja saldo a ser depositado pela devedora/impugnante, essa diferença deverá ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de janeiro de 2013.

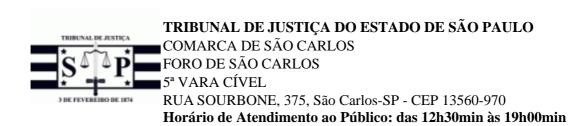
Caso o valor depositado, deduzida a sucumbência ora fixada, seja suficiente para a quitação da dívida em dezembro de 2012, deverá a conta ser submetida a análise deste Juízo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação oposta por DIVA MARIA IGNAN MACHADO na execução que lhe move Banco Santander Banespa, em consequência do que à devedora/impugnante refazer sua conta de liquidação, tomando por base o valor de R\$ 600,00, acrescido de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de março de 2006, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, até dezembro de 2012, e CONDENO o banco credor/impugando ao pagamento das custas processuais desta execução e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

Conforme acima estabelecido, do saldo da dívida apurado pela devedora/impugnante em dezembro de 2012, deverá ser deduzido valor das custas processuais por ela desembolsadas nesta execução e os honorários advocatícios de 20% do valor ora executado, e caso haja saldo a ser depositado por ela em complementação ao valor da dívida apurado, essa diferença deverá ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar de janeiro de 2013; caso o valor depositado, deduzida a sucumbência ora fixada, seja suficiente para a quitação da dívida em dezembro de 2012, deverá a conta ser submetida a análise deste Juízo.

-

² www.esaj.tj.sp.gov.br.



P. R. I.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA